

## DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – DFC

### COMENTÁRIOS TRIBUTÁRIOS AO PRONUNCIAMENTO TÉCNICO CPC 03 (R2)

Edison Carlos Fernandes

Advogado. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professor do Departamento de Contabilidade da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA USP) e da Escola de Direito de São Paulo (FGV Direito SP).

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Relação entre DFC e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE 3 Repercussões tributárias na DFC 4 Referências.

RESUMO: Este trabalho traz comentários tributários ao Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2), que trata da demonstração dos fluxos de caixa (DFC).

PALAVRAS-CHAVE: Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). Normas contábeis. Demonstração dos fluxos de caixa.

## 1 INTRODUÇÃO

A demonstração dos fluxos de caixa – DFC – é um relatório contábil importante para integrar e complementar as informações apresentadas na demonstração do resultado do exercício – DRE. Embora a antiga DOAR trouxesse mais detalhes do que a atual DFC, esta nova demonstração é de leitura mais simples e, portanto, de aplicação imediata na análise tributária das demonstrações financeiras. Essa aplicação acontece, especialmente, quando, como mencionado, há integração dos dados da DFC com os dados da DRE.

## 2 RELAÇÃO ENTRE DFC E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – DRE

Relembrando, a demonstração do resultado do exercício – DRE – é o relatório referente às receitas, aos custos e às despesas da empresa, dentro de um determinado período. Trata-se, assim, da divulgação de informações econômico-financeiras de maneira dinâmica, retratando a evolução dos negócios desenvolvidos pela empresa. A DRE, como é sabido, adota, como regra geral, o regime de competência das transações, isto é, as informações econômico-financeiras das empresas pertinentes a sua movimentação (receitas, custos e despesas) são registradas tão logo o negócio jurídico esteja consumado, entendida essa consumação como o cumprimento de todas as prestações envolvidas: por exemplo, uma relação jurídica de compra e venda estará consumada quando o vendedor entregar o bem e o comprador pagar ou se comprometer a pagar o preço – esse compromisso pode se dar pela assinatura de duplicata, nota promissória, cheque pré-datado ou qualquer outro título de crédito.

A DRE, em razão da adoção do regime de competência, registra a evolução positiva (lucro) ou negativa (prejuízo) das operações da empresa em um determinado período sem considerar o seu efetivo impacto financeiro; isto é, sem apresentar a movimentação do caixa (ingresso e saída de moeda). Em decorrência, o saldo final demonstrado na DRE (lucro ou prejuízo) em nada interfere na capacidade de pagamento da empresa: é possível que a empresa, mesmo registrando lucro no exercício financeiro considerado, não disponha de caixa para honrar seus compromissos financeiros; por outro lado, também é possível que a constatação de prejuízo da empresa não implique, necessária e automaticamente, a sua impontualidade no pagamento das suas dívidas. Então, para complementar as informações da DRE, a legislação societária, agora, determina a elaboração da demonstração dos fluxos de caixa.

## 3 REPERCUSSÕES TRIBUTÁRIAS NA DFC

A distinção entre resultado (lucro ou prejuízo) e caixa tem repercussão em diversas situações, inclusive tributárias. Atente-se para o seguinte exemplo: determinada empresa, num certo período, registrou lucro significativo, porém, para isso, foi necessário reinvestir parcela considerável dos ingressos de recursos em máquinas e equipamentos; com isso, conquanto tenha apurado lucro no período, essa empresa não tem dinheiro disponível para distribuir o referido lucro aos sócios. De um lado, do ponto de vista societário, a deliberação sobre a distribuição

de lucros está inviabilizada, por falta de caixa; por outro, se algum valor fora transferido aos sócios, durante o período, a título de antecipação de dividendos, tal transferência não poderá ser suportada sob essa rubrica (distribuição de lucros e dividendos), o que compromete, em decorrência, o aproveitamento da isenção de imposto sobre a renda que a lei concede aos lucros recebidos – alguma outra justificativa deverá ser encontrada para suportar a mencionada transferência (*pro labore*, empréstimo etc.).

Situação inversa também pode ocorrer. No final do período, por exemplo, acionistas minoritários, na assembleia ordinária de aprovação das contas, verificaram que a companhia está com bastante dinheiro em caixa, e, com o argumento de que há disponibilidade de recursos, solicitam a distribuição de dividendos mínimos obrigatórios; porém, sem atentar para o resultado do período. Diante do equívoco, os administradores informam que, embora tenha havido, nesse mesmo período, volume significativo de vendas, a companhia foi obrigada a reduzir seus preços: assim, de um lado, houve, efetivamente, ingresso de recursos financeiros em caixa (receita de vendas), no entanto, de outro, não se verificou lucro no período (preço abaixo ou muito próximo do custo).

Para harmonizar essas informações (resultado e caixa), as empresas, a partir da Lei n. 11.638, de 2007, divulgam, juntamente com a DRE (regime de competência), a demonstração dos fluxos de caixa (regime de caixa), com a disciplina juscontábil dada pelo Pronunciamento Técnico CPC 03 (R2) – Demonstração dos Fluxos de Caixa. As informações constantes nessas demonstrações devem ser integradas, com o intuito de permitir uma melhor análise das situações econômica e financeira da empresa. Vem, portanto, a exigência de a DFC suprir uma lacuna de informação contábil que existia.

O fluxo de caixa pode ser demonstrado de duas maneiras, quais sejam, pelo método direto e pelo método indireto. Pelo primeiro método, são consideradas somente as operações que resultaram em ingresso ou saída de recursos financeiros do caixa, tais como: pagamento de venda à vista, recebimento de duplicata, recebimento da venda de ativo imobilizado, pagamento de despesas, aquisição de matéria-prima, aquisição de participação societária. Se essas operações implicam movimentação no caixa, não necessariamente têm impacto no resultado (lucro ou prejuízo) da empresa.

No sentido da última afirmação acima, note-se o que acontece com as vendas em uma empresa comercial:

- venda à vista: receita no resultado e ingresso no caixa;
- venda a prazo: receita no resultado, mas sem ingresso no caixa;

- recebimento de duplicata: sem registro no resultado, mas com ingresso no caixa;
- inadimplência: possível reflexo no resultado (baixa do título ou constituição de provisão para devedores duvidosos) mas sem interferência no caixa.

Já o método indireto apresenta uma integração automática com a DRE, pois parte do resultado do período (lucro ou prejuízo) e faz ajustes a ele, retirando as operações que não ocasionaram efetivos ingressos ou saídas de recursos. Por esse método, o resultado do exercício é ajustado, por exemplo, por duplicatas a receber (receita que não representa ingresso de caixa), pagamento de parcela do valor principal de empréstimo (saída de caixa que não implica redução no resultado<sup>1</sup>), importação (que é aquisição de bens a prazo), depreciação (despesa meramente contábil, sem reflexo no caixa). Assim, no início da DFC elaborada com base no método indireto, ter-se-ia o resultado do período (lucro ou prejuízo), exatamente como apresentado na DRE; e no final, o saldo existente no caixa.

Em razão da integração que promove com a DRE, a demonstração dos fluxos de caixa é um valioso instrumento para a análise tributária de balanço, já que, da integração dessas duas demonstrações, podem-se verificar diversas situações relacionadas à apuração dos tributos. São apresentadas abaixo algumas dessas situações:

- significativo valor de duplicatas a receber e baixo saldo em caixa: pode indicar ocorrência de inadimplência; nesse caso, de acordo com a legislação tributária, ao menos parte dos títulos pode representar redução do IRPJ e da CSLL, em razão da baixa diretamente à conta de resultado ou da constituição de provisão para devedores duvidosos;
- significativo valor de títulos a receber de órgão governamental e baixo saldo em caixa: caso semelhante ao anterior, mas específico para o fornecimento de bens e serviços ao Poder Público; aqui, o tratamento tributário é diferente: permite-se a adoção do regime de caixa na apuração dos tributos sobre a receita e o lucro;
- ajuste na DRE das variações monetárias em razão do câmbio (registro meramente contábil, verificando-se o impacto no caixa somente na liquidação da operação internacional): a comprovação de que operações internacionais foram realizadas ressalta a atenção que deve ser dada ao

---

1. Com relação aos empréstimos, tanto passivos (tomados) quanto ativos (concedidos), somente há impacto no resultado dos juros.

tratamento tributário das importações e das exportações (especialmente no que concerne aos incentivos fiscais);

- elevada movimentação em caixa sem o correspondente reflexo no resultado: situação típica de operações que implicam a utilização de recursos de terceiros, de maneira antecipada ou reembolsada; indicação de que pode ser interessante a alteração da estrutura contratual do negócio realizado pela empresa;
- tributos a pagar sem saída de caixa: essa situação, se ocorrida dentro da normalidade do recolhimento dos tributos, pode indicar a existência de significativo saldo credor de tributos, necessitando, eventualmente, da adoção de procedimentos para o seu aproveitamento (declaração de compensação, pedido de restituição, dentre outros).

Note-se que, embora a demonstração dos fluxos de caixa não esteja diretamente relacionada às questões tributárias das pessoas jurídicas, ela pode ser um excelente instrumento para a gestão dos tributos e das estruturas contratuais com vistas à redução da carga tributária. Assim, em que pese a liberação da exigência de sua elaboração e publicação feita pela redação do incluído § 6º do artigo 176 da Lei n. 6.404, de 1976, a sua confecção é conveniente para fins gerenciais, inclusive no que diz respeito ao cumprimento da legislação tributária.

#### 4 REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 28 dez. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11638.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11638.htm)>. Acesso em: 30 set. 2020.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **CPC n. 03, de 3 de setembro de 2010**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/183\\_CPC\\_03\\_R2\\_rev%2014.pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/183_CPC_03_R2_rev%2014.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2020.

